

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada DANIELA REINEHR

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, prorroga em 3 (três) anos o prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, a partir da data de entrada em vigor da lei resultante do projeto em análise.

Define que a prorrogação se aplica a todos os imóveis rurais sujeitos à obrigatoriedade de realizar o georreferenciamento, e propõe que o Poder Público garanta a efetiva implantação e ampliação da capacidade técnica para a realização do georreferenciamento no prazo prorrogado.

Em sua justificação a autora ressalta que *“a prorrogação do prazo se faz necessária para evitar prejuízos aos produtores rurais, garantindo que todos possam cumprir a exigência legal sem comprometer suas atividades econômicas”*.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, tem por finalidade prorrogar o prazo para a exigência de georreferenciamento como condição para registro, em cartório, de alterações em imóveis rurais, como desmembramentos, remembramentos ou transferência de titularidade.

Essa exigência foi introduzida pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que incluiu os §§ 3º e 4º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), tornando obrigatória a identificação georreferenciada dos imóveis rurais para determinados atos registrares. Posteriormente, o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, regulamentou essa obrigação, estabelecendo a forma e os prazos para sua implementação, de maneira escalonada conforme o tamanho do imóvel.

Desde 2003, os imóveis de maior extensão já estão obrigados a atender à exigência. A partir de novembro de 2025, passará a ser obrigatória também para imóveis com área inferior a 25 hectares. Ou seja, já se passaram mais de vinte anos desde o início da implementação, e ainda persistem entraves técnicos, operacionais e econômicos que dificultam o cumprimento da norma por parte dos proprietários rurais.

Diante desse cenário, entendemos que a solução mais adequada e juridicamente segura é estabelecer, diretamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), um novo marco temporal para o início da exigência do georreferenciamento, a fim de conferir clareza normativa,



previsibilidade e segurança jurídica aos proprietários rurais, aos cartórios e aos operadores do direito.

Tramita nesta Comissão, sob minha relatoria, o Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, de autoria da nobre Deputada Caroline de Toni, que trata da mesma matéria — a prorrogação do prazo para exigência de georreferenciamento em registros de imóveis rurais — e caminha no mesmo sentido desta proposição.

Diante da convergência temática e com o objetivo de somar esforços e viabilizar uma solução mais célere, eficaz e uniforme, propomos a apresentação de um substitutivo único aplicável a ambos os projetos, já que não se encontram apensados.

A opção por incorporar o novo prazo diretamente na Lei nº 6.015/1973, como faz o PL nº 1.664/2025, é técnica e normativamente acertada, pois harmoniza o comando legal com a estrutura já existente da política de registros públicos, especialmente quanto à exigência prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176, que condiciona o registro de atos de transmissão ou alteração de área ao georreferenciamento certificado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, na forma do substitutivo anexo, por representar uma solução legislativa viável, segura e proporcional à realidade fundiária do país.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-10799



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.294, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-10799

